



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DE PALMEIRA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N. 23

(Altera a Lei nº 9, do Código Tributário- Capítulo I-
Imposto Territorial Urbano.

Art.1.- Ficam a partir desta data alterados os artigos 21 e 25, § Único letra C, da Lei n.9, de 23 de fevereiro de 1.948, que regulam o Código Tributário na cobrança do Imposto Territorial Urbano, Capítulo I, que passam a ter a seguinte redação:-

A - Artigo 21:0 Imposto Territorial Urbano não incidirá sobre as áreas correspondentes seguintes:

I- A-8 (oito) metros corridos de frente, da parte edificada.

II- Tratando-se de construção em esquinas, o imposto não incidirá á 6 (seis) metros corridos da parte da frente do prédio e 10 (dez) metros corridos no fundo.

III-Continúa em vigôr o § único do artigo 21.

B - Artigo 25:§ único, letra C:-

I-Para o efeito da cobrança do Imposto Territorial urbano, fica fazendo parte integrante da Segunda Zona, a AVENIDA 7 DE ABRIL, antiga Tenente Silveira Campos, entre as Ruas Coronel Vida e Barão do Rio Branco, assim como as ruas transversais compreendidas entre as Ruas Conselheiro Jesuino Marcondes e Avenida 7 de Abril.

Art.2o. Ficam sujeitas ao pagamento do Imposto Territorial Urbano, todos os prédios condenados e não habitados.

Art.3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, em
16 de Outubro de 1.948.

Benjamin Malucelli
Prefeito Municipal.

Aprovado com a seguinte emenda
A - ~~data~~ O Imposto Territorial Urbano
não incidirá sobre as áreas abrangidas
pelas seguintes:

I - a 15 metros contados de frente, da parte
edificada

II - Tratando-se de construções em
esquinas o imposto não incidirá a 15 metros
contados da parte da frente do prédio e 15 metros
contados no fundo.

B - A letra B foi repetida.